



APROVADO

Em 04/12/25

RECEBIDO EM :

27/11/25

Câmara Municipal de Potengi - CE

Jayme

MENSAGEM DE LEI Nº 65/2025

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter **EM REGIME DE URGÊNCIA** à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei que “Cria os componentes do Município de Potengi, Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”**

A presente proposição decorre da necessidade de fortalecer, no âmbito municipal, as políticas públicas voltadas à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas correlatas.

A adesão ao **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN** constitui passo fundamental para integrar o Município às ações articuladas entre União, Estados e Municípios, ampliando a capacidade de planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas de alimentação e nutrição.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, diretrizes e parâmetros necessários à futura elaboração do **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instrumento essencial para a organização das ações intersetoriais, identificação de demandas, definição de metas e consolidação de estratégias sustentáveis de promoção do acesso regular e permanente a alimentos adequados e saudáveis.

A criação e organização dos componentes municipais do SISAN – entre eles a **Conferência Municipal**, o **CONSEA de Potengi** e a **CAISAN Municipal** – permitirá maior participação social, transparência, controle social e fortalecimento da governança intersetorial na área da Segurança Alimentar e Nutricional.

Assim, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), considerando a relevância social, a fundamentação jurídica e o impacto positivo que esta iniciativa trará para a população de Potengi, especialmente para os grupos em situação de maior



vulnerabilidade, solicito o apoio para a aprovação integral da presente matéria.

Renovo, portanto, a convicção de que o presente Projeto de Lei contribuirá significativamente para a consolidação de uma política pública sólida, eficiente e alinhada aos princípios da dignidade humana, da inclusão social e da promoção da saúde.

Sala do Gabinete do Prefeito Municipal de Potengi, Estado do Ceará, 26 DE NOVEMBRO de 2025.


SALVIANO LINARD DE ALENCAR
Prefeito Municipal



LIDO EM 27/11/28

APROVADO

EM 04/12/25

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 65/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

RECEBIDO EM :

27/11/25

Câmara Municipal de Potengi - CE

[Assinatura]

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE POTENGI ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR-SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal SALVIANO LINARD DE ALENACR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições resolve

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na



promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobre peso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:



I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos

de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância



com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Potengi, Estado do Ceará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de POTENGI Estado do Ceará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - O CONSEA de Potengi - CE, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Potengi - CE

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Intermínisterial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN de Potengi - Ce, e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA de Potengi, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



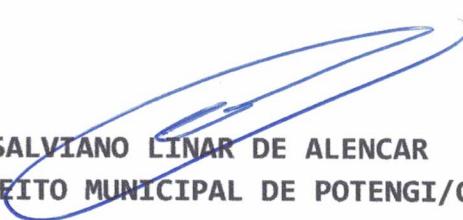
PREFEITURA DE
POTENGI

UMA TERRA DE CORAGEM E HONRA
Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 539/2025.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Potengi, CE, 26 de novembro de 2025.


SALVIANO LINAR DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE